



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.904-A, DE 2021**

**(Da Sra. Tabata Amaral e outros)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

**EDUCAÇÃO;**

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que *institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)*; altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo dispor sobre medidas para a manutenção e o incentivo aos empregos verdes e ao empreendedorismo na área da economia verde.

**Art. 2º** Esta Lei é regida pelos princípios constitucionais da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - economia verde – a atividade produtiva que considera em seu processo produtivo a preservação dos recursos naturais para a provisão de recursos e serviços ambientais que asseguram o bem-estar social.



II - emprego verde – postos de trabalho decente em atividades econômicas que contribuem para reduzir emissões de carbono e/ou para melhoria e conservação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 4º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos, alterando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 10. ....

§ 2º O FAT destinará, anualmente, no mínimo 3% (três por cento) de seu orçamento a políticas ativas de qualificação e intermediação de mão de obra em empregos verdes, nos termos do regulamento.

§ 3º No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos de que trata o § 1º do art. 239 da Constituição Federal serão direcionados para programas de desenvolvimento econômico na área da economia verde, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ....

§ 4º No mínimo 20% (vinte por cento) dos cursos ofertados a que se referem os incisos I e II do *caput* deverão ser no âmbito da economia verde, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao ano de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os esforços concentrados para lidar com os efeitos da pandemia do novo coronavírus, deflagrada em 2020, trouxeram-nos uma possibilidade importante para pautar o desenvolvimento econômico sustentável. O impacto sobre o mercado de trabalho foi brutal e, hoje, temos mais de 13,7 milhões de brasileiros desempregados<sup>1</sup>. Nesse sentido,

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31990-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-13-2-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-27-4-no-trimestre-encerrado->



CD210299833400\*

este Projeto de Lei cria incentivos para a economia verde, para que possamos reduzir as taxas de desemprego incentivando a criação e manutenção de empregos verdes e estimulando o empreendedorismo sustentável.

A retomada do crescimento econômico deve primar pela sustentabilidade e isso somente ocorre quando incluímos a dimensão ambiental nesse processo. O uso dos recursos naturais de forma insustentável colocará limites ao crescimento econômico do país. Um desenvolvimento sustentável é aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer as necessidades da geração futura.

A recuperação dos efeitos nefastos da pandemia sobre a economia nacional requer a correção de rota do nosso desenvolvimento com crescimento sustentável em direção a uma economia limpa, baixa em carbono. Diante disso, baseamo-nos nas definições de emprego verde e de economia verde utilizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) para as medidas de incentivo à economia verde tratadas neste projeto.

Propomos que as políticas do mercado de trabalho financiadas por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) passem a orientar-se, também, pelo objetivo de alcançarmos uma economia mais limpa. Assim, determinamos que 15% dos recursos do FAT que são destinados ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico, como, o PROGER, sejam destinados a programas de desenvolvimento econômico na área de economia verde. É importante ressaltar que, o banco já investiu cerca de 15% dos recursos do FAT em economia verde em 2015, mas diminuiu esses investimentos para menos de 3% nos anos recentes.

Portanto, empreendimentos sustentáveis que colaborem para preservar e melhorar a qualidade ambiental, em termos a serem definidos em regulamento, serão priorizados. Diversas atividades poderão ser beneficiadas, como a reciclagem, mobilidade urbana, construção civil, agricultura e pecuária ecológicas, ecoturismo, dentre outras. Caberá ao Poder Público, por meio do regulamento, estabelecer as atividades que serão objeto do programa.

Concomitantemente ao estímulo ao empreendedorismo sustentável, precisaremos de mão de obra qualificada nesta área para

em-agosto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210299833400>



atender às demandas da nova economia verde. Assim sendo, propomos que 3% dos recursos do FAT sejam destinados às políticas ativas de qualificação e intermediação da mão de obra na área da economia verde. Também alteramos a Lei que trata do Pronatec para que sejam priorizados cursos de qualificação na área de economia verde. Em termos financeiros, com base no orçamento de 2020, dos R\$ 74,9 bilhões de Receita do FAT, R\$ 11,3 bilhões seriam destinados para qualificação profissional e intermediação no segmento de economia verde.

Cabe ressaltar que, atualmente, apenas 0,10% das despesas do FAT são direcionadas às políticas ativas de qualificação e intermediação da mão de obra. Ao elevarmos para 3% e, ainda, direcionarmos para a economia verde, viabilizaremos a qualificação da mão de obra para as novas demandas do mercado de trabalho e para os empregos verdes.

Além disso, propomos uma reserva de 20% das vagas dos cursos ofertados no âmbito do Pronatec para qualificação em empregos verdes. Em termos quantitativos, com os últimos dados disponíveis de 2019, das 248 mil vagas ofertadas<sup>2</sup>, quase 50 mil vagas serão ofertadas para qualificação na área.

Enxergamos em nosso país vasto campo para a criação de empregos verdes. A implementação mais efetiva da Política Nacional de Resíduos Sólidos ou, ainda, o Novo Marco do Saneamento Básico, por exemplo, mostra-nos o elevado potencial de criação de empregos verdes.

No âmbito dos transportes e da mobilidade urbana há, também, amplo espaço para geração de empregos verdes. A evolução em direção a uma frota de veículos mais limpa, contribui para a geração de empregos, para redução da poluição ambiental e para o aumento da qualidade de vida da população.

No campo do modelo energético, verifica-se grande oportunidade no desenvolvimento e uso das energias limpas e renováveis e no alcance da eficiência energética. Por sua vez, no tema da moradia e revitalização urbana ainda são incipientes as medidas para tornar realidade as moradias sustentáveis.

Esperamos com esta proposta avançar no desenvolvimento sustentável, com crescimento econômico e redução do desemprego por

<sup>2</sup> Informação disponível em: <http://dadosabertos.mec.gov.br/pronatec/item/87-novas-matriculas-2019>



\* C D 2 1 0 2 1 0 2 9 9 8 3 3 4 0 0 \*

meio da criação de empregos verdes. Certos da relevância desta matéria, contamos com o apoio das Deputadas e Deputados para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2021,

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210299833400>



\* C D 2 1 0 2 9 9 8 3 3 4 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral )**

PL n.3904/2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

Assinaram eletronicamente o documento CD210299833400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 3 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210299833400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IX  
 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

.....

## LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

.....

.....

## LEI N° 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

- I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II - de educação profissional técnica de nível médio; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)
- III - de formação de professores em nível médio na modalidade normal. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

§ 1º As transferências de recursos de que trata o *caput* dispensam a realização de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, um mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica.

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013\)](#)

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013*)

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre o valor de cada bolsa-formação, considerando-se, entre outros, os eixos tecnológicos, a modalidade do curso, a carga horária e a complexidade da infraestrutura necessária para a oferta dos cursos.

§ 6º O Poder Executivo disporá sobre normas relativas ao atendimento ao aluno, às transferências e à prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Pronatec.

§ 7º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Pronatec.

.....

.....

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.904, DE 2021**

Apresentação: 02/04/2024 14:02:41.507 - CE  
PRL 2 CE => PL 3904/2021

PRL n.2

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

**Autores:** Deputados TABATA AMARAL E  
OUTROS

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

## I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretendem seus autores dispor sobre medidas para a manutenção e o incentivo aos empregos e ao empreendedorismo na área da economia verde.



\* C D 2 4 5 8 5 7 6 4 5 3 0 0 \*

A proposição acrescenta dispositivos à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, “que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências” para destinar, no mínimo, três por cento do orçamento do FAT a políticas voltadas para a qualificação e intermediação de mão-de-obra em empregos verdes e, no mínimo, quinze por cento da parcela de vinte e oito por cento da arrecadação do PIS/PASEP, destinada, pelo § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para financiamento de programas de desenvolvimento econômico na área da economia verde.

O projeto altera também a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que “institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)”, para determinar que, no mínimo, vinte por cento dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de educação profissional técnica de nível médio, ofertados por meio desse Programa, sejam voltados para a economia verde.

A proposição obedece ao regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Será também apreciada, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em julho de 2022, o Relator anterior da matéria na Comissão de Educação, Deputado Bacelar, apresentou parecer favorável à proposição que, contudo, não chegou a ser apreciado.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa legislativa em análise é meritória. O parecer apresentado pelo Relator anterior nesta Comissão, Deputado Bacelar, oferece



\* C D 2 4 5 8 5 7 6 4 5 3 0 0 \*

oportuna análise da matéria, razão pela qual esta Relatora adota sua argumentação.

A proposição, alinhada conceitualmente às definições adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu Programa de Empregos Verdes<sup>1</sup> e outros documentos produzidos pela agência, apresenta propostas que buscam estimular a criação de empregos verdes, o fomento ao empreendedorismo na economia verde e a destinação específica de recursos para atividades de qualificação profissional e técnica voltadas para essa área. Tais propostas são compatíveis com as necessidades de assegurar, para o presente e o futuro, o desenvolvimento econômico sustentável<sup>2</sup>, com empreendimentos que colaborem para preservar e melhorar a qualidade ambiental da sociedade brasileira.

Segundo a OIT, em consonância com os autores do PL em tela, os empregos verdes podem ser encontrados em muitos setores da economia, abarcando trabalhos e atividades na agricultura, manufatura, pesquisa e desenvolvimento, atividades administrativas e de serviços, e estão ligados a atividades econômicas dentro de setores que contribuem para a preservação ou restauração do meio ambiente, com vistas a:

- Melhorar a eficiência energética e o uso das matérias-primas;
- Limitar as emissões de gases com efeito de estufa e de poluentes atmosféricos;
- Minimizar e/ou zerar a produção de resíduos sólidos de toda sorte e a poluição;
- Proteger e restaurar os ecossistemas;
- Apoiar a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Para avaliar o número de empregos verdes, é preciso, portanto, identificar primeiro o que são os empregos verdes. Neste sentido, faz-se a sugestão que se tenha um processo para identificação e caracterização do que são os empregos verdes no Brasil, dadas as particularidades do país, a partir do

1 Ver [https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/news/WCMS\\_220248/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/news/WCMS_220248/lang--en/index.htm). Acesso em 06/12/2023.

2 Nesta relatoria, o conceito de desenvolvimento sustentável é o mesmo do que o publicado no Relatório Nossa Futuro Comum. Disponível, em inglês, em <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Um resumo em português pode ser encontrado em <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em 05/12/2023.



caminho metodológico apresentado pela OIT, que é enfática ao afirmar que os empregos verdes devem ser dignos<sup>3</sup>. Isto significa que um emprego verde é sustentável, do ponto de vista ambiental, e inclusivo e equitativo, do ponto de vista social, oferecendo salários justos e segurança social aos trabalhadores.

Por isso, sugerimos uma emenda para alterar o inciso II, do art. 3º que conceitua emprego verde, para excluir aqueles empregos em empresas condenadas por crimes ambientais nos últimos 10 anos.

A justificação do projeto apresenta exemplos significativos em que essa destinação de recursos para a economia verde é relevante, como tratamento de resíduos sólidos, reciclagem, saneamento, mobilidade urbana de baixas emissões, construção civil, agricultura e pecuária ecológicas, ecoturismo e energia.

A título de alargamento da compreensão dos conceitos ora utilizados, por economia verde compreende-se a economia que reúne dois tipos de atividades: as atividades clássicas, realizadas com processos menos poluentes ou menos consumidores de energia, e as atividades que têm como objetivo a proteção ambiental ou a gestão dos recursos naturais de maneira sustentável, promovendo o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Sob o ponto de vista da construção de capacidades dos trabalhadores e trabalhadoras, trata-se de direcionamento de recursos para a formação de profissionais nas diversas áreas da produção de bens e da prestação de serviços, mas com a marca do desenvolvimento sustentável e da economia verde.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.904, de 2021, com a emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

Relatora

<sup>3</sup> Disponível em

[https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/37968/9789004399013\\_webready\\_content\\_text.pdf#page=269](https://library.oapen.org/bitstream/handle/20.500.12657/37968/9789004399013_webready_content_text.pdf#page=269). Acesso em 5 de dezembro de 2023.



\* C D 2 4 5 8 5 7 6 4 5 3 0 0 \*

## PROJETO DE LEI Nº 3.904, DE 2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

### EMENDA Nº

(Da Sra. Duda Salabert)

Dê-se ao artigo 3º, II a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
II - emprego verde - postos de trabalho decente em atividades econômicas que contribuem para reduzir emissões de carbono e/ou para melhoria e conservação da qualidade do meio ambiente, em empresas que não tenham sido condenadas por crimes ambientais nos últimos 10 anos.”

Sala da Comissão, 2 de abril de 2024.

**DUDA SALABERT**

**PDT/MG**



\* C D 2 4 5 8 5 7 6 4 5 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.904, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.904/2021, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite, Silvia Cristina, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 24/09/2025 19:36:56.157 - CE  
PAR 1 CE => PL 3904/2021  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255164742300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 3.904, DE 2021

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para dispor sobre incentivos à economia verde.

Dê-se ao artigo 3º, II a seguinte redação:

“Art. 3º.....

II - emprego verde - postos de trabalho decente em atividades econômicas que contribuem para reduzir emissões de carbono e/ou para melhoria e conservação da qualidade do meio ambiente, em empresas que não tenham sido condenadas por crimes ambientais nos últimos 10 anos.”



\* C D 2 5 6 7 3 8 3 6 0 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**

Apresentação: 24/09/2025 19:36:56.157 - CE  
EMC-A 1 CE => PL 3904/2021

**EMC-A n.1**



\* C D 2 2 5 6 7 3 8 3 8 3 6 0 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256738360300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho